



ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2016 – PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, a Lei Complementar nº 26, de 30/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, considerando o que consta no processo nº 14.145.304-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Contratos Administrativos
	Obras e Serviços de Engenharia.
	Contratações Emergenciais de Obras e Serviços de Engenharia. Requisitos

1. Para a dispensa da licitação com base em situação caracterizada como de emergência ou calamidade pública:
2. Deve estar caracterizada urgência de atendimento de situação;
3. A situação possa:
 - 1.1. ocasionar prejuízo ou;
 - 1.2. comprometer a segurança:
 - 1.2.1. de pessoas; ou
 - 1.2.2. obras; ou
 - 1.2.3. serviços; ou
 - 1.2.4. equipamentos; ou
 - 1.2.5. de outros bens.
2. Somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;



3. Somente para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade;

4. As contratações diretas em casos de emergência ou calamidade pública devem ser adequadamente justificadas, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo, sendo apenas cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

5. A contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, isto é apenas o fato gerador do risco que deve ser contratado por dispensa, não se podendo, a partir da existência da emergência em determinado local do edifício, contratar outros serviços que não são causadores de riscos iminentes;

6. Havendo serviços necessários a atender à emergência e outros que não se caracterizem como emergência, primeiro contrata-se por dispensa os serviços emergenciais e, a posteriori, faz-se o procedimento licitatório para a contratação dos demais serviços

7. É vedada, em princípio, prorrogação dos respectivos contratos, porém o TCU (Acórdão nº 845/2004 – Plenário) julgou no sentido de que é possível, quando da dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade, consoante o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 (inciso IV do art. 34 da Lei nº 15.608, de 2007), o retardamento do início e a devolução da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **desde que as ações tomadas pela Administração tenham sido prejudicadas pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.**

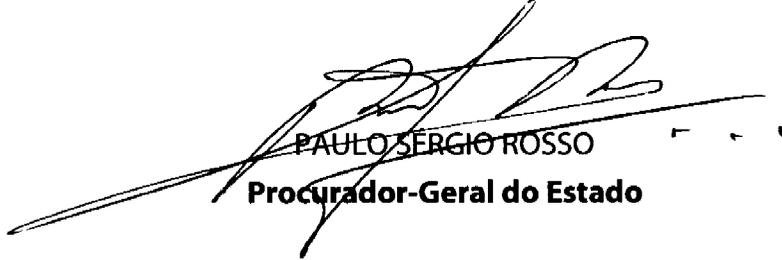
8. A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno;



9. Para que sejam efetivadas contratações diretas deve ser comprovada a compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, o que, no caso da Paraná Edificações poderá ser obtido, para obras e serviços de engenharia, através de tabela produzida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura em conjunto com a Paraná Edificações.

REFERÊNCIAS: Lei Estadual nº 15.608, de 2007; Lei Federal nº 8.666, de 1993; Decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão 845/2004 – Plenário).

Curitiba, 22 de julho de 2016



PAULO SÉRGIO ROSSO
Procurador-Geral do Estado